



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 561 /2003.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

PROCESSO N.º 1/0950/2002 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200014098

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCA A F GOMES DA FROTA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CREDITO INDEVIDO. NULIDADE. INEXISTENCIA DO ATO DESIGNATÓRIO - ORDEM DE SERVIÇO. Impedimento da autoridade lançadora, por força do artigo 32 da Lei 12.732/97. Confirmada por votação unânime a decisão declaratória de nulidade exarada em Primeira Instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documentos fiscais relativo a mercadorias no valor de R\$ 122.450,00, operação ou prestação também não lançada na contabilidade.

O agente do fisco indicou como dispositivo legal infringido o art. 269, do Decreto 24.569/97, e indicou como penalidade a prevista no art. 878, III, g, do Decreto 24.569/97.

As informações complementares ratificam a exordial em todos os seus termos(fl.s.03/04).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 05 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente, fls. 13 a 21, dos autos.

O processo foi julgado nulo em Primeira Instância, face a ausência do ato designatório para executar a ação fiscal (fls. 41/43).

O processo subiu para apreciação pela 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária no Parecer de fls. 50/51, opinou pela confirmação da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral, por seu representante, concorda com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 52 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se auto de infração lavrado em decorrência do contribuinte ter deixado de lançar no livro próprio para registro de entradas as notas fiscais referente às aquisições realizadas no mês de fevereiro de 2002.

Considerando que inexistente a ordem de serviço que autorizava o agente fiscal a executar as tarefas pertinentes à fiscalização que resultou na presente autuação imperioso que se declare a nulidade do feito fiscal, por impedimento do agente autuante, nos termos do artigo 32 da 12.732/97.

Quanto a ação fiscal e seu regular desenvolvimento, deve-se observar o comando inserto no artigo 726 do Decreto 21.219/91, abaixo transcrito:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

I - identificação do ato designatório;

II - autoridade designante;

III - período a ser fiscalizado

Desse modo, como inexistente o ato designatório que credenciava o agente fiscal a executar os trabalhos de fiscalização que resultaram na lavratura deste Ato de Infração, nada se pode afirmar quanto a designação do servidor que a subscreve, quanto a competência da autoridade designante e quanto ao período fiscalizado.

Na realidade, somente a partir do ato designatório é que se pode verificar se os trabalhos de fiscalização foram realizados dentro dos limites fixados na legislação do ICMS.

Dessa forma, entendo que flagrante é a irregularidade que está presente nos autos, que torna o lançamento nulo desde a origem, razão pela qual a análise de mérito restou prejudicada.

Isto posto, voto pelo conhecimento do oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular declaratória de nulidade, face o impedimento do autuante, de acordo com manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCA A F GOMES DA FROTA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a nulidade da autuação, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

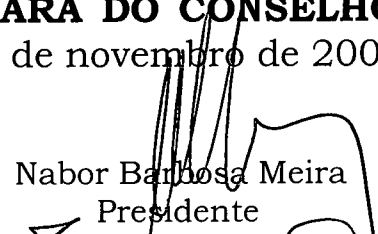
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de novembro de 2003.

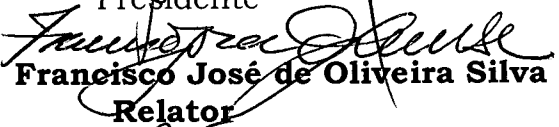

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

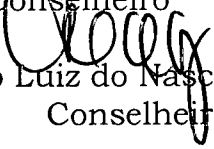

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente



Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário